



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES	
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO	
CPECC	
N.º ÚNICO	479175
ENTRADA / SAÍDA N.º	346 DATA 12/11/2013

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Of. n.º 346/12ª - CPECC/2013

12-11-2013

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 439/XII (2ª) – (PS)

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 430/XII (2ª) – (PS)** – “*Define regras de acesso à atividade de comunicação social*” o qual foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE, na reunião de **12 de novembro de 2013** da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

Bel' O Vice - Presidente da Comissão,

(Jacinto Serrão)



COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

PARECER

PROJECTO DE LEI Nº 439/XII (PS) – Define regras de acesso à actividade de comunicação social

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.a) – Nota introdutória

O PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de Julho de 2013, o **Projecto de Lei nº 439/XII**, que *“Define regras de acesso à actividade de comunicação social”*.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 30 de Julho p.p., a iniciativa em apreço foi admitida e baixou à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, para emissão de parecer.

I.b) – Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa em análise vem enquadrada pelas normas constitucionais relativas à independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico e que visam impedir a concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral.



Através desta iniciativa legislativa, o PS visa definir regras de acesso à atividade de comunicação social, à semelhança do que já havia sucedido com a Proposta de Lei, apresentada pelo governo do PS em 2009, sobre o pluralismo, a independência, a transparência e a não concentração nos meios de comunicação social – tal iniciativa, apesar de objeto de ampla discussão junto do sector e de todas entidades direta e indiretamente envolvidas, viria contudo a ser vetada por Sua Exa. o Presidente da República.

Pretendem os autores da iniciativa que seja definido um quadro legislativo que assegure a observância dos princípios da independência e do pluralismo e que impeça o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e suas associações, assim como as demais entidades públicas, de prosseguirem, diretamente ou através de empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, municipalizadas ou intermunicipais, atividades de comunicação social.

Desta restrição exceptua-se a prossecução de atividades de comunicação social no âmbito de missões de serviço público, através de entidades habilitadas para a prestação de serviço público de televisão ou de rádio ou de entidades titulares de agências noticiosas prestadoras de serviço de interesse público.

A restrição acima referida não impede aquelas entidades, todavia, de apoiarem órgãos de comunicação social desde que respeitados os princípios da publicidade, objetividade e não discriminação.

Já os partidos ou associações políticas, as organizações sindicais, patronais ou profissionais, assim como as associações públicas profissionais não podem exercer ou financiar, direta ou indiretamente, atividades de comunicação social, podendo, no entanto, ser titulares ou subsidiar órgãos de comunicação social que revistam natureza doutrinária, institucional ou científica.

A iniciativa em análise é constituído por 10 artigos:

- Artigo 1.º - objeto e fins (define regras de acesso à atividade de comunicação social);
- Artigo 2.º - assegura a não discriminação no tratamento das empresas titulares de órgãos de comunicação social no acesso à atividade e na definição de instrumentos de apoio ao setor;
- Artigo 3.º - âmbito de aplicação;
- Artigos 4.º, 5.º e 6.º - restrições à titularidade por entidades públicas e apoio à atividade de comunicação social e outras restrições de acesso;
- Artigos 7.º e 8.º - regime contra-ordenacional;
- Artigos 9.º e 10.º - produção de efeitos e entrada em vigor.

I.c) – Enquadramento legislativo e antecedentes

Cumpre, neste ponto, dar uma rápida ideia da sede legislativa da matéria com a qual se prende a presente iniciativa legislativa ⁽¹⁾.

¹ Para maiores desenvolvimentos, designadamente quanto à legislação europeia em vigor nestas matérias, e para uma resenha de direito comparado, v. Nota Técnica de 16-09-2013.

O art.º 38º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. Nele se determina que a lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social (n.º 3), e que compete ao Estado assegurar a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas (n.º 4). São estas as coordenadas pelas quais se regem as empresas de comunicação social – nunca perdendo de vista que o pluralismo inerente ao regime democrático é, ele próprio, uma garantia de liberdade de expressão e informação dos jornalistas e dos cidadãos em geral.

Compete a uma entidade administrativa independente — a Entidade Reguladora para a Comunicação Social² (ERC) — assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais em matéria de direitos fundamentais da comunicação social, cabendo-lhe especificamente zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 39.º da CRP – em concreto, compete à ERC assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o direito à informação e a

² Criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.



liberdade de imprensa e a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Dentro da orgânica da ERC, e no exercício de funções de regulação e supervisão, é ao Conselho Regulador que compete a defesa do pluralismo, da independência e da não concentração dos meios de comunicação social, nos termos das alíneas o) a p) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei nº 53/2005.

A jurisdição da ERC estende-se a todas as entidades detentoras de órgãos de comunicação social, sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Cabe aqui referir, igualmente, a Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência e prevê o seu âmbito de aplicação a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo. Por sua vez, as regras de promoção e defesa da concorrência são asseguradas pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe de poderes sancionatórios. Este diploma proíbe expressamente a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste (n.º 1 do artigo 11.º). A chamada Lei da Concorrência visa dar concretização a outro preceito constitucional que aqui cabe chamar à colação (artigo 81.º, alínea f) da CRP), que prevê, entre as incumbências prioritárias do Estado, no âmbito económico e social, a de *“assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização*

monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”.

Por fim, e em matéria de combate à concentração da propriedade de meios de comunicação social, há que referir a Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro³ (Lei de Imprensa), que prevê a aplicação às empresas jornalísticas ou noticiosas do regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas (n.º 3 do artigo 4.º).

Estas matérias foram objecto das seguintes iniciativas legislativas, apresentadas nas X, XI e XII Legislaturas:

Iniciativas	Título	Estado
Proposta de lei n.º 215/X	Aprova a Lei do pluralismo e da não concentração nos meios de comunicação social	Aprovada, em votação final global, com os votos a favor do PS e votos contra do PSD, PCP, CDS-PP, BE, da Dep. Luísa Mesquita (Ninc) e do Dep. José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc). Esta iniciativa foi vetada duas vezes pelo Presidente da República (Decreto n.º 265/X e Decreto n.º 280/X), tendo caducado.
Projeto de lei n.º 589/X (BE)	Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e votos a favor do BE, PEV e da Dep. Luísa Mesquita (Ninsc).
Projeto de lei n.º 21/X (BE)	Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	Caducado.
Projeto de lei n.º 312/XII (PS)	Regula a promoção da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e a abstenção do Dep. Telmo Correia (CDS-PP) e da Dep. Teresa Caeiro (CDS-PP).
Projeto de lei n.º 263/XII (PS)	Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP e votos a favor do PS, PCP, BE e PEV
Projeto de lei n.º 255/XII (BE)	Obriga à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social.	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP e votos a favor do PCP, BE e PEV.

I.d) – Audições obrigatórias/facultativas

Pela Exm.^a Senhora Presidente da Assembleia da República foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Nos termos da lei da ERC, é obrigatória a audição da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual já foi promovida pelo Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Deve ser igualmente promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre as iniciativas legislativas em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

Pelo exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação está em condições de extrair as seguintes **conclusões**:

I – O Projecto de Lei n.º 439/XII visa definir regras de acesso à atividade de comunicação social, em matéria de pluralismo, independência, transparência e não concentração nos meios de comunicação social;

II – No que concerne aos princípios da independência e do pluralismo, o PS pretende que seja definido um quadro legislativo que impeça o Estado, as

³ Com as alterações introduzidas pela Lei 18/2003, de 11 de Junho, e pela Lei 19/2012, de 8 de Maio.

Regiões Autónomas, as autarquias locais e suas associações, assim como as demais entidades públicas, de prosseguirem, diretamente ou através de empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, municipalizadas ou intermunicipais, atividades de comunicação social;

III - Desta restrição exceptua-se a prossecução de atividades de comunicação social no âmbito de missões de serviço público, através de entidades habilitadas para a prestação de serviço público de televisão ou de rádio ou de entidades titulares de agências noticiosas prestadoras de serviço de interesse público;

V – Sem prejuízo do que consta da conclusão anterior, entendem os autores da iniciativa que tal restrição não impede aquelas entidades de apoiarem órgãos de comunicação social, desde que seja assegurado o respeito pelos princípios da publicidade, objetividade e não discriminação;

VI – Ainda em matéria de independência e pluralismo, entende o PS que os partidos ou associações políticas, as organizações sindicais, patronais ou profissionais, assim como as associações públicas profissionais não devem poder exercer ou financiar, direta ou indiretamente, atividades de comunicação social;

VII – Exceptuam-se desta proibição, todavia, a titularidade ou o financiamento de órgãos de comunicação social que revistam natureza doutrinária, institucional ou científica.

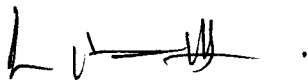
Nestes termos, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei nº 439/XII (“*Define regras de acesso à actividade de comunicação social*”) está em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares para esse debate as respectivas posições sobre a matéria.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, em 16 de Setembro p.p., ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 4 de Novembro de 2013.

O Deputado Relator



(Pedro Morais Soares)

Pel' O Vice - Presidente da Comissão



(Jacinto Serrão)

Projeto de lei n.º 439/XII/2.ª (PS)

Define regras de acesso à atividade de comunicação social

Data de admissão: 30-07-2013

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN) — Maria Mesquitela e Maria João Costa (DAC)
— Filomena Romano de Castro e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 16-09-2013

I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice*, tendo como enquadramento as normas constitucionais que consideram um imperativo do Estado assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico e impedir a concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, visa definir regras de acesso à atividade de comunicação social.

Na exposição de motivos os Deputados subscritores do projeto de lei n.º 439/XII (2.ª) referem a proposta de lei apresentada pelo governo do PS em 2009 (e não em 2005, como, por lapso, é referido) sobre o pluralismo, a independência, a transparência e a não concentração dos meios de comunicação social, objeto de uma ampla discussão junto do setor e de todas entidades direta e indiretamente envolvidas e que mereceu o veto presidencial.

Com esta iniciativa pretendem os proponentes que seja definido um quadro regulamentador que assegure a prevalência dos princípios da independência e do pluralismo e que impeça que «o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e suas associações, assim como as demais entidades públicas prossigam, diretamente ou através de empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, municipalizadas ou intermunicipais, atividades de comunicação social».

O projeto de lei em análise é constituído por 10 artigos. O artigo 1.º define o seu objeto e fins (define regras de acesso à atividade de comunicação social); o artigo 2.º assegura a não discriminação no tratamento das empresas titulares de órgãos de comunicação social no acesso à atividade e na definição de instrumentos de apoio ao setor; o artigo 3.º define o seu âmbito de aplicação; os artigos 4.º, 5.º e 6.º estabelecem, respetivamente, as restrições à titularidade por entidades públicas, o apoio à atividade de comunicação social e outras restrições de acesso; os artigos 7.º e 8.º respeitam ao regime contra-ordenacional e, por fim, os artigos 10.º e 11.º à produção de efeitos e entrada em vigor.

II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por nove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contém uma norma de produção de efeitos, nos termos do artigo 9.º.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da data da sua publicação, nos termos do artigo 10.º do projeto de lei.

III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 38.º¹, consagra a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, afirmando que «a lei assegura, com caráter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social (n.º 3), reconhecendo que o Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas»(n.º 4).

Nos n.ºs 3 e 4 do referido preceito constitucional estão traçadas as coordenadas do regime jurídico das empresas de comunicação social, com vista a assegurar o pluralismo inerente ao regime democrático e que é, ele próprio, uma garantia de liberdade de expressão e informação dos jornalistas e dos cidadãos em geral².

¹ Mantendo-se inalterado o texto original do n.º 1 constante da [Lei Constitucional n.º 1/82](#), os restantes números foram alterados pela revisão de 1989, tendo a alínea a) do n.º 2 sido alterada pela revisão de 1997.

² Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, Coimbra Editora, p. 437.

Relativamente ao artigo supracitado, os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que «a exigência constitucional da liberdade de imprensa é a independência perante o poder político (n.º 4, 1.ª parte), nomeadamente perante o Governo e demais órgãos executivos do poder central, regional ou local. Isso implica, nomeadamente, igualdade de tratamento independentemente da sua orientação editorial, proibição de discriminação nos apoios públicos, designadamente regalias, subvenções e isenções concedidas»³.

A liberdade de imprensa é também a independência perante o poder económico (n.º 4, 2.ª parte). Segundo os referidos constitucionalistas, são vários os mecanismos constitucionais dirigidos a esse objetivo: «o princípio da transparência, ou seja, a obrigação de divulgação da propriedade e meios de comunicação de financiamento da imprensa periódica (n.º 3, *in fine*), implicando o conhecimento público dos titulares do capital da respetiva empresa, bem como das entidades financiadoras de crédito ou subvenções; o princípio da especialidade, que implica a reserva da titularidade de órgãos de imprensa geral para as pessoas físicas ou coletivas que não tenham estatutariamente objeto diverso da atividade editorial; e o princípio do pluralismo que requer o controlo da concentração de empresas jornalísticas (n.º 4, *in fine*), em especial da que tem lugar mediante participações múltiplas ou cruzadas do respetivo capital, exigindo-se, designadamente, a comunicação da transferência de ações e interditando-se qualquer ato de transferência ou aquisição tendente a conseguir posições dominantes no mercado para uma empresa ou holding de empresas. Naturalmente, a lei pode (e deve) recorrer a outras garantias».

No que concerne ao princípio da especialidade, os mesmos autores sustentam que «a imposição do princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral tem por fim impedir a promiscuidade com outras atividades económicas e assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder económico. Importante é a obrigação estadual de impedir a concentração dos media, de modo a assegurar níveis adequados de pluralismo mediático, objetivo tanto mais relevante quanto é certo que se verifica uma tendência para a criação de grandes grupos mediáticos, não somente pela concentração horizontal mas também pela integração vertical, isto é, das várias etapas do produto mediático, e da integração diagonal, ou seja, concentração de diferentes setores mediáticos (rádio, imprensa e televisão). Esta imposição constitucional é claramente independente das limitações gerais à concentração de empresas por razões de defesa da concorrência económica dominante no mercado. Uma concentração pode ser tolerável sob o ponto de vista da concorrência e não o ser do ponto de vista do pluralismo informativo. Os mesmos autores sustentam que enquanto aquela incumbência cabe à autoridade da

³ In: *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora 2007, p. 585.

concorrência, esta deve caber à autoridade reguladora do setor da comunicação social [(artigo 39.º, n.º 1 alínea b)]»⁴.

Ainda no âmbito da liberdade e independência dos meios de comunicação social, os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁵ defendem que «cabe ao Estado assegurar a liberdade e a independência dos meios de comunicação social, quando o primeiro destinatário do dever de independência deveria ser o Estado». Acrescentam que «o princípio da independência perante o poder político e o poder económico visa, acima de tudo, acautelar a autonomia dos órgãos de comunicação social (agora em geral privados) face a intromissões, interferências ou pressões ilegítimas por parte dos órgãos do poder político e por parte dos poderes sociais (em especial, por parte do poder económico). Relativamente ao Estado, a proibição de interferência corresponde, por isso, a um novo sublinhado da vertente negativa das liberdades de comunicação social».

Os citados autores afirmam que «(...) a independência ostenta uma vertente negativa, traduzida em liberdade de determinação frente ao Governo e à Administração Pública (cfr. Acórdão n.º 242/2002), em dever de neutralidade do Estado e das demais entidades públicas e em distanciamento em múltiplas direções – entre os meios e o poder, entre as empresas proprietárias e as entidades reguladoras, entre as empresas e os diretores e entre as entidades reguladoras e o poder político».

A garantia dos direitos fundamentais da comunicação social é assegurada por uma entidade administrativa independente — a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) —, a quem cabe zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 39.º, em que se destacam as competências de assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o direito à informação e a liberdade de imprensa e a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro⁶, absorve um conjunto de competências plasmadas no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa no que à entidade administrativa independente com funções de regulação da comunicação social diz respeito.

⁴ *Idem*, p. 586.

⁵ In: *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, p. 868

⁶ Teve origem na proposta de lei n.º 11/X.

No exercício de funções de regulação e supervisão, o Conselho Regulador é o garante pela defesa do pluralismo, da independência e da não concentração dos meios de comunicação social, nos termos das alíneas o) a p) do n.º 3 do artigo 24.º.

A jurisdição da ERC estende-se a todas as entidades detentoras de órgãos de comunicação social, sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, sejam nacionais ou estrangeiras.

A regulação da comunicação social com vista a assegurar o pluralismo ideológico e outros interesses constitucionalmente relevantes é uma das áreas em que as normas constitucionais têm ostentado maior instabilidade, com sucessivos órgãos chamados a desempenhar essa tarefa⁷:

— Primeiro, no texto de 1976⁸, os conselhos de informação, a integrar proporcionalmente por representantes indicados pelos partidos representados na Assembleia da República, mas com funções restritas aos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou a entidades sujeitas ao seu controlo económico (artigo 39.º, n.ºs 3 e 4);

— A seguir, em 1982⁹, o Conselho de Comunicação Social, que recebeu ainda o poder de emitir parecer sobre a nomeação e a exoneração dos diretores daqueles órgãos de comunicação social, e cujos membros eram eleitos pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções [artigos 39.º e 166.º, alínea v)];

— Depois, em 1989¹⁰, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, com competência alargada à defesa da independência de todos os órgãos de comunicação social, públicos e privado, perante os poderes político e económico e à emissão de parecer sobre o licenciamento de estações privadas de televisão, e com membros, uns designados pela Assembleia da República e pelo Governo e outros, representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura (artigo 39.º).

Atualmente, a uma entidade administrativa independente¹¹ — a ERC, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão (artigo 39.º).

⁷ Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 440.

⁸ Texto de 1976:

Artigo 39.º

(Meios de comunicação social do Estado)

1. Os meios de comunicação social pertencentes ao Estado, ou a entidades direta ou indiretamente sujeitas ao seu controlo económico, serão utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo e a Administração Pública.

2. Será assegurada a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social referidos no número anterior.

3. Nos meios de comunicação social previstos neste artigo serão criados de informação, a integrar, proporcionalmente, por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

4. Aos conselhos de informação serão conferidos poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.”

⁹ Com a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro – primeira revisão constitucional.

¹⁰ Com a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho – segunda revisão constitucional.

¹¹ Com a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho – sexta revisão constitucional.

Por outro lado, no que diz respeito à matéria de concentração entre empresas, a lei fundamental afirma ser uma incumbência prioritária do Estado, no âmbito económico e social, «assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral» [artigo 81.º, alínea f)].

No desenvolvimento daquele preceito constitucional, foi publicada a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio¹², que aprova o novo regime jurídico da concorrência e prevê o seu âmbito de aplicação a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo. Por sua vez, as regras de promoção e defesa da concorrência são asseguradas pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe de poderes sancionatórios. Este diploma proíbe expressamente a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste (n.º 1 do artigo 11.º).

No que se refere à concentração da propriedade de meios de comunicação social, a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio - texto consolidado) prevê a aplicação às empresas jornalísticas ou noticiosas do regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas (n.º 3 do artigo 4.º). O n.º 4 do mesmo artigo determina que as decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.

No que diz respeito à matéria em análise, na X, XI e XII Legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas:

Iniciativas	Título	Estado
Proposta de lei n.º 215/X	Aprova a Lei do pluralismo e da não concentração nos meios de comunicação social	Aprovada, em votação final global, com os votos a favor do PS e votos contra do PSD, PCP, CDS-PP, BE, da Dep. Luísa Mesquita (Ninc) e do Dep. José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc). Esta iniciativa foi vetada duas vezes pelo Presidente da República (Decreto n.º 265/X ¹³ e Decreto n.º 280/X ¹⁴), tendo caducado.

¹² Teve origem na proposta de lei n.º 45/XII

¹³ Consultar DAR, I Série, n.º 52, com a mensagem do Presidente da República sobre a devolução, sem promulgação, do Decreto da Assembleia n.º 265/X.

Projeto de lei n.º 589/X (BE)	Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e votos a favor do BE, PEV e da Dep. Luísa Mesquita (Ninsc).
Projeto de lei n.º 21/X (BE)	Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	Caducado.
Projeto de lei n.º 312/XII (PS)	Regula a promoção da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e a abstenção do Dep. Telmo Correia (CDS-PP) e da Dep. Teresa Caeiro (CDS-PP).
Projeto de lei n.º 263/XII (PS)	Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP e votos a favor do PS, PCP, BE e PEV
Projeto de lei n.º 255/XII (BE)	Obriga à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social.	Rejeitado, com os votos contra do PSD e CDS-PP e votos a favor do PCP, BE e PEV.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus:

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

Espanha:

O artigo 20.3 da Constituição estabelece que a lei regula a organização e o controlo parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer ente público e garante o acesso a tais meios dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas de Espanha.

A definição da política de comunicação social inicia-se com a criação de uma comissão de reforma do sector, prevista no Real Decreto 744/2004, de 23 de abril, *por el que se crea el Consejo para la reforma de los medios de comunicación de titularidad del Estado*.

No desenvolvimento do referido Real Decreto 744/2004, de 23 de abril, foi aprovada a Ley 17/2006, de 5 de junio, *de la radio y la televisión de titularidad estatal*, que define e mantém a titularidade pública da rádio e televisão, reforça e garante a sua independência, mediante um estatuto e órgãos de controlo adequados, através de uma entidade supervisora independente, que atua com autonomia das Administrações Públicas e assegura o serviço público, conciliando a

¹⁴ Consultar DAR, I Série n.º 82, com a mensagem do Presidente da República sobre a devolução, sem promulgação, do Decreto da Assembleia n.º 280/X.

rentabilidade social com a necessidade de cobertura de uma ampla audiência em termos de programação com fins sociais e educativos.

No âmbito do setor audiovisual, foi aprovada a Ley 7/2010, de 31 de marzo, *General de la Comunicación Audiovisual*, que vem possibilitar a criação de grupos empresariais audiovisuais com capacidade de competir no mercado europeu, bem como a abertura regulada de novos modelos de negócio, garantindo o pluralismo e a proteção dos direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo que são fixadas regras de transparência e competência claras no contexto de convivência do setor público com o privado e de liberalização da atividade audiovisual.

O Título III deste diploma prevê o princípio da liberdade de empresa e estabelece o regime jurídico básico para a prestação de um serviço de comunicação audiovisual, garantindo o pluralismo e a livre competência no mercado radiofónico e televisivo dada a importância que têm estes meios de comunicação social na formação da opinião pública. Neste Título, mais concretamente nos artigos 24.º a 33.º, está previsto o regime jurídico das licenças audiovisuais.

No passado mês de junho foi aprovada a Ley 3/2013, de 4 de junio, *de creación de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*, que tem por objeto garantir, preservar e promover o correto funcionamento e a transparência com competência efetiva em todos os mercados e setores económicos, em benefício dos consumidores. No âmbito de supervisão e controlo do mercado de comunicação audiovisual, a *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* supervisiona e controla o correto funcionamento do mercado de comunicação audiovisual com as funções previstas no seu artigo 9.º.

A *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* é dotada de personalidade jurídica própria, atua no desenvolvimento da sua atividade, com autonomia orgânica e funcional e plena independência do Governo, da Administração Pública e dos agentes do mercado, estando submetida ao controlo parlamentar e judicial.

França:

A *Loi n.º 86-1067, du 30 septembre 1986, designada por "LEOTARD", relativa à liberdade da comunicação, prevê a existência de uma Commission Nationale de la Communication et des Libertés (CNCL)*, que tem por missão, entre outras, zelar pela expressão pluralista das correntes de pensamento e opinião nos programas das televisões públicas, nomeadamente nas emissões de informação política.

Posteriormente, é criado o Conseil supérieur de l'audiovisuel, pela *Loi n.º 89-25, du 17 janvier 1989, modifiant la Loi 86-1067, du 30-09-1986*, que é uma autoridade administrativa independente e

garante do exercício da liberdade e independência na comunicação audiovisual pública, nos termos da *Loi n.º 86-1067, du 30 septembre 1986*.

Este Conselho pode sugerir ao Governo alterações de natureza legislativa e regulamentar nos sectores do audiovisual e telecomunicações (artigo 9.º) e é um órgão de consulta do Governo ao mais alto nível. Difunde linhas gerais de difusão da produção audiovisual e que abrangem os operadores privados, atendendo ao impacto na sociedade, que são sujeitas ao parecer deste Conselho, nomeadamente nos horários nobres (artigo 11.º), salvaguardando a produção francesa. A autorização de licenças privadas de transmissão e uso de frequências é igualmente sancionada por este Conselho (artigo 13.º). O Conselho tem igualmente capacidade de impor sanções de natureza diversa, quando há incumprimento dos operadores, de acordo com as regras definidas na lei (artigo 19.º).

Para fazer face aos problemas de concentração dos media, e após a criação do Media Watch Global/Observatoire international des médias, lançado no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, em janeiro de 2002, a França viu surgir, em 2003, uma associação independente congénere, filiada no Observatório Internacional, denominada Observatoire français des médias (OFM), com o objetivo de analisar e informar este setor em França. Está disponível no seu sítio da Internet uma base de dados com informação sobre a propriedade dos meios de comunicação social.

Itália:

Em Itália a regulação da propriedade dos meios de comunicação é atribuição de uma organização congénere da ERC, denominada *Autorità per le garanzie nelle comunicazioni*, instituída pela *Legge n.º 249/97, de 31 de julho — Criação da Autoridade para a garantia nas comunicações e normas sobre os sistemas das telecomunicações e de radiotelevisão*.

Os órgãos da autoridade são o seu presidente, a comissão para as infraestruturas e redes, a comissão para os serviços e produtos e o conselho. Cada comissão é um órgão colegial constituído pelo presidente da Autoridade e por quatro comissários. O conselho é constituído pelo presidente e todos os comissários. O Senado e a Câmara dos Deputados elegem quatro comissários cada, os quais são nomeados através de decreto do Presidente da República.

As competências da *Autorità per le garanzie nelle comunicazioni* são várias, cabendo-lhe a gestão do Registro Unico degli Operatori di Comunicazione (ROC). O ROC tem como objetivo garantir a transparência e a divulgação da propriedade, possibilitando a aplicação das regras relativas à regulamentação da concentração e à salvaguarda do pluralismo da informação, devendo ser objeto de registo:

- Empresas concessionárias de publicidade a transmitir via rádio, televisão e imprensa periódica;
- Empresas de produção e distribuição de programas de rádio e televisão;
- Empresas detentoras de títulos de imprensa periódica;
- Empresas fornecedoras de serviços internet e telecomunicações.

Reino Unido:

O Broadcasting Act de 1990 introduziu, no ordenamento jurídico britânico, algumas restrições sobre a atribuição de licenças, no seu n.º 5 do Capítulo 1, nomeadamente:

- Restringindo fortemente o acesso dos proprietários de jornais nacionais a licenças de rádio ou televisão;
- Limitando a posição dos proprietários de rádios ou televisões nacionais a apenas 20% das ações de jornais nacionais.

Estabeleceu ainda um número máximo de três licenças que poderiam ser atribuídas para pessoas que gerissem mais do que dois canais regionais. O Broadcasting Act de 1996 estabeleceu um novo limite de uma licença para qualquer proprietário que tivesse mais de 15% de audiências. Contudo, com a aprovação do Communication Act de 2003, essas limitações foram revistas, tornando-as menos abrangentes (estabeleceu-se então a regra 20/20: limitação da propriedade de 20% em jornais e televisões nacionais e locais). Ao mesmo tempo determinou que o OFCOM, regulador independente para as indústrias de comunicação, fizesse a respetiva revisão de três em três anos. Foi já o regulador que, em 2009, propôs a liberalização do setor a nível nacional, com o aumento do limite para 50%. Pretendia-se na altura aumentar a flexibilização dos meios de comunicação social.

Finalmente, a aprovação do Digital Economy Act 2010 estabeleceu a regulação para comunicações digitais.

Contudo, o escândalo das escutas ilegais do News of the World, em 2011, levou à criação de uma comissão de inquérito – o Leveson Inquiry —, com o objetivo de analisar a cultura, práticas e ética da imprensa, em particular o seu relacionamento com o público, a polícia e a política. Esta questão foi desenvolvida em 4 módulos, a saber:

Módulo 1: O relacionamento entre a imprensa e o público e os potenciais comportamentos ilegais;

Módulo 2: O relacionamento entre a imprensa e a polícia, analisando especificamente se as ações são desenvolvidas no âmbito do interesse público;

Módulo 3: O relacionamento entre a imprensa e os políticos;

Módulo 4: Recomendações para uma mais eficaz política e regulação do setor que integre a liberdade de imprensa, a integridade e valores éticos.

O relatório final foi publicado a 29 de novembro de 2012 e pode ser consultado aqui.

Outros países:

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Canadá e Estados Unidos da América.

Canadá:

O Canadá possui como órgão regulador destas matérias o Canadian Radio-television and Telecommunications Commission (CRTC), agência governamental independente nas áreas da telecomunicação e audiovisual, estando sob a sua alçada a regulação de publicações periódicas.

O CRTC rege-se pelo Broadcasting Act de 1991 e pelo Telecommunications Act, e reporta ao Parlamento através do Minister of Canadian Heritage, competindo-lhe:

- A emissão, renovação e alteração de licenças de radiodifusão;
- A tomada de decisões sobre fusões, aquisições e mudanças de propriedade de radiodifusão;
- As tarifas de aprovação e determinados acordos para a indústria de telecomunicações;
- As licenças de emissão para os serviços internacionais de telecomunicações, cujas redes permitem que os utilizadores de telefone façam e recebam chamadas fora das fronteiras do Canadá;
- Incentivar a concorrência nos mercados das telecomunicações;
- Responder aos pedidos de informações e preocupações sobre assuntos de radiodifusão e telecomunicações.

Tendo ocorrido um número considerável de fusões e *takeover* nos órgãos de comunicação social entre 1990 e 2005, estas mudanças conduziram a uma investigação no Senado Canadano, no âmbito da Senate Standing Committee on Transport and Communications em março de 2003, e cujo relatório final pode ser lido aqui. Nele, a Comissão analisa o problema dos impactos da concentração da propriedade em meios de comunicação social.

Estados Unidos da América:

Nos Estados Unidos a regulação interestadual e internacional das comunicações por rádio, televisão, internet, satélite e cabo compete à Federal Communications Commission (FCC). Esta Agência, criada pelo *Communications Act of 1934*, é dirigida por cinco comissários nomeados pelo Presidente dos EU e confirmados pelo Senado Americano.

Após a grande concentração¹⁵ de empresas do audiovisual na década de 1990, a FCC iniciou uma série de iniciativas que culminaram na aprovação do *Telecommunications Act of 1996*, que determina o contante aprofundamento da regulação da propriedade dos media.

Em 2003 a FCC reavaliou novamente a regulação relativa à propriedade dos media, tendo aprovado a eliminação de muitas restrições anteriormente impostas para limitar a concentração da propriedade. Esta decisão acabou por ser revertida pelo United States Court of Appeals for the Third Circuit no caso do *Prometheus Radio Project v. FCC* em junho de 2004. Em junho de 2006 a FCC adotou uma *Further Notice of Proposed Rulemaking (FNPR)*¹⁶ como resposta à decisão do Tribunal, que culminou na apresentação ao Congresso norte-americano do projeto H.R. 4835 (110th): *Media Ownership Act of 2007*, não aprovado. Este projeto previa a regulação da propriedade dos media, bem como a sua divulgação no *Federal Register*.

Enquadramento do tema no plano europeu:

A política do audiovisual é definida pelos governos a nível nacional, cabendo à União Europeia (UE) estabelecer regras e orientações de base em defesa de interesses comuns, como a abertura dos mercados a nível da UE e a criação de condições de concorrência equitativas.

A questão do respeito pelo pluralismo dos meios de comunicação tem sido objeto de apreciação pelas instituições europeias, essencialmente desde a década de 90, tendo o Parlamento Europeu, nomeadamente na Resolução de 25 de setembro de 2008, sobre a concentração e o pluralismo nos meios de comunicação social na União Europeia¹⁷, chamado a atenção, entre outros aspetos, para as implicações a este nível da concentração da propriedade do sistema mediático. Entre as recomendações inseridas nesta Resolução, o Parlamento Europeu incentiva «a Comissão e os Estados-membros a salvaguardarem o pluralismo dos meios de comunicação; a assegurarem o acesso de todos os cidadãos da União Europeia a meios de comunicação social livres e diversificados; «à divulgação da propriedade de todos os meios de comunicação, a fim de contribuir

¹⁵ Este tema foi, aliás, objecto de um artigo de Amelia Arsenault and Manuel Castells no *International Journal of Communication* 2 (2008): *Structure and Dynamics of the Global Multi-Media Business Networks*

¹⁶ Estas FNFR têm sido objeto de revisão, tendo sido apresentada uma nova versão este ano.

¹⁷ Veja-se igualmente a Resolução do Parlamento Europeu de 20 de novembro de 2002, sobre a concentração dos meios de comunicação social (JO C 25 E, de 29.1.2004, p. 205)

para uma maior transparência no tocante aos objetivos e identidade do organismo de radiodifusão ou do editor» e insta a Comissão «a empenhar-se na promoção de um quadro jurídico estável que garanta um nível elevado de proteção do pluralismo em todos os Estados-membros».

Tendo em conta o compromisso da União Europeia de respeitar o direito à liberdade de expressão e de informação e o pluralismo dos meios de comunicação social, assumido em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, compete à Comissão Europeia o acompanhamento da evolução dos meios de comunicação social, nomeadamente no que se refere às concentrações e ao seu impacto sobre as liberdades do mercado interno e o pluralismo informativo¹⁸.

Neste contexto, a Comissão promoveu em 2007 diversas iniciativas tendo em vista lançar o debate sobre a situação relativa ao pluralismo dos meios de comunicação social nos Estados-membros da União Europeia. Entre estas, incluem-se um Documento de Trabalho da Comissão Europeia¹⁹ que analisa a situação a nível nacional relativamente aos vários aspetos associados ao conceito de pluralismo e que inclui informações sobre os regulamentos nacionais de propriedade dos meios de comunicação e os diversos modelos reguladores dos 27 Estados-membros e a realização de um estudo independente com o objetivo de definir e testar indicadores objetivos, entre os quais se inclui o fator propriedade dos meios de comunicação, para a avaliação do pluralismo dos meios de comunicação nos Estados-membros da União Europeia²⁰.

Saliente-se que a abrangência do conceito de pluralismo dos meios de comunicação está subjacente a estas análises, referindo a este propósito a Comissão, no documento de trabalho atrás mencionado, que este conceito «não pode limitar-se ao problema da concentração da propriedade desses meios, mas levanta igualmente questões que têm que ver com o serviço público de radiodifusão, o poder político, a concorrência económica, a diversidade cultural, o desenvolvimento de novas tecnologias e a transparência, bem como as condições de trabalho dos jornalistas na União Europeia».

Mais recentemente a Comissão, no quadro da Agenda Digital, encarregou um grupo de alto nível de, tomando em consideração a legislação nacional dos Estados-membros e dos países candidatos e a identificação de questões ou preocupações comuns neste âmbito, elaborar um relatório com

¹⁸ Informação detalhada sobre a ação da Comissão Europeia no domínio da liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social disponível em http://ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/index_en.htm

¹⁹ SEC(2007) 32

²⁰ Informação detalhada, incluindo o relatório final apresentado em 2009, disponível no endereço http://ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/study/index_en.htm

recomendações que visem assegurar a observância, a proteção, o apoio e a promoção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na Europa²¹.

Por último, cumpre destacar que a Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, inclui diversas disposições que promovem o pluralismo, e que o Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, permite que os Estados-membros, em conformidade com o previsto no artigo 21.º (4), apliquem medidas adicionais de controlo a fim de proteger o pluralismo dos meios de comunicação social²².

IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

Petições:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V — Audições obrigatórias e/ou facultativas

A Senhora Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Nos termos da lei da ERC, é obrigatória a audição da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual já foi promovida pelo Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

²¹ Veja-se o Comunicado de Imprensa da Comissão de 11.10.2011 («*Agenda Digital: grupo de alto nível discute a liberdade e o pluralismo dos média de toda a UE*»)

²² A este respeito veja-se o ponto 2.3 (*Media concentration*) do documento da Comissão "Media pluralism in the Member States of the European Union"

Deve ser igualmente promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.